

A. I. Nº - 115484.0005/03-3
AUTUADO - W T D COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 02.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-02/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/03, refere-se a exigência do ICMS de R\$6.413,53, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$6.131,32, relativo a operação de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 1998, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, como também em razão do recolhimento a menos do imposto, no montante de R\$282,21, inerente aos exercícios de 1999 e 2001, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, tudo consoante demonstrativos e documentos às fls. 16 a 52 dos autos.

O autuado, à fl. 56 dos autos, limita-se apenas a alegar que "...a Auditora Fiscal deixou de conceder-nos 8% (oito por cento) do crédito do ICMS, conforme Artigo 408-S, parágrafo primeiro do RICMS; declarando, ainda, ser procedente o fato discriminado na infração 02, do referido Auto de Infração.".

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 23, ressalta que não atentou que o SAFA, no qual foi desenvolvida a ação fiscal, não reconhece o regime de apuração do ICMS devido (SIMBAHIA). Anexa novo demonstrativo com o "crédito pertinente", reduzindo o valor exigido para R\$3.245,94.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$6.413,53, apurado através de auditoria de estoque, no exercício de 1998, e do recolhimento a menos, na condição de EPP do SIMBAHIA, nos exercícios de 1999 e 2001.

Assim, descabe a alegação do autuado de que não foi concedido o crédito de 8%, nos termos do artigo 408-S, §1º do RICMS, visto que no referido exercício de 1998, não havia sequer implantado o regime do SIMBAHIA, estando o contribuinte, nesta época, enquadrado no regime normal de apuração e, como tal, sujeito a alíquota aplicada de 17%, sendo os créditos fiscais

apropriados, pelo próprio contribuinte, quando dos registros das notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração, tendo em vista o reconhecimento expresso do autuado quanto à segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 115484.0005/03-3, lavrado contra **W T D COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.413,53**, sendo R\$6.239,97 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$108,65 e 70% sobre R\$6.131,32, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$173,56 acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da citada Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR